

ACÓRDÃO Nº 71/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-000.236/2012-8
2. Grupo: I - Classe: IV - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: José Ribamar Costa Filho (149.681.003-10); Sansão Ribeiro Hortegal Filho (137.067.213-68); Cinthya Maria Costa Carneiro (CPF 846.741.133-34); e João Batista da Silva Nascimento (CPF 258.133.313-87).
4. Unidade: Município de Dom Pedro/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA).
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947); Eveline Silva Nunes (OAB/MA 5.332); Nielson de Jesus Costa Silva (OAB/MA 9.914); Marcus Vinícius da Silva Santos (OAB/MA 7.961).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por força do Acórdão 2.439/2010 - Plenário, em desfavor dos Srs. José de Ribamar Costa Filho, ex-Prefeito de Dom Pedro (MA) e Sansão Ribeiro Hortegal Filho, ex-Secretário Municipal de Saúde, em razão da inclusão em folha de pagamento com recursos do SUS, durante o exercício de 2006, de beneficiários que não prestaram serviços à municipalidade nos períodos a que se referiram os pagamentos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Srs. José de Ribamar Costa Filho, ex-Prefeito de Dom Pedro/MA, e Sansão Ribeiro Hortegal Filho, ex-Secretário Municipal de Saúde, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e condenar solidariamente os referidos responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.700,00	19/1/2006
76.400,00	31/1/2006
9.500,00	24/2/2006
76.400,00	28/2/2006
13.358,00	21/3/2006
76.400,00	31/3/2006
76.400,00	30/4/2006
13.500,00	3/5/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.700,00	26/5/2006
76.400,00	31/5/2006
13.700,00	26/6/2006
76.400,00	30/6/2006
10.200,00	21/7/2006
76.400,00	31/7/2006
12.200,00	23/8/2006
76.400,00	31/8/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.000,00	26/9/2006
76.400,00	30/9/2006
12.250,00	20/10/2006
76.400,00	31/10/2006
11.200,00	23/11/2006
76.400,00	30/11/2006
10.700,00	22/12/2006
76.400,00	31/12/2006

9.2. aplicar aos responsáveis, Srs. José de Ribamar Costa Filho, ex-Prefeito de Dom Pedro/MA, e Sansão Ribeiro Hortegal Filho, ex-Secretário Municipal de Saúde, a multa prevista no art. 57 da Lei

8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis Cinthya Maria Costa Carneiro e João Batista da Silva Nascimento a multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se efetuado após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.5. enviar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/1/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0071-01/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral